



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quarta-feira, 22 de março de 2023.

ANO III – Edição 467

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

SUMÁRIO:

- Atos Oficiais..... 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico www.donarandiba.com.br para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba –
SP CNPJ: 44.857.027/0001-70
Avenida Marechal Rondon 491 –
Centro CEP: 19.220-000



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quarta-feira, 22 de março de 2023.

ANO III – Edição 467

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

DECRETO Nº 942 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE: “Declara Situação de Emergência na saúde pública do Município de Narandiba, determina atividades preventivas contra o vírus da Dengue, e dá outras providências.”

ITAMAR DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a dengue é uma doença viral transmitida por mosquitos e que nos últimos meses se espalhou rapidamente por todas as regiões de saúde;

CONSIDERANDO que, apesar das ações rotineiramente executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, há um crescente número de infectados pelo mosquito transmissor;

CONSIDERANDO as modificações climáticas, o alto índice pluviométrico e a limitação para a realização das ações de bloqueio, aliado ao desabastecimento do inseticida por parte do Ministério da Saúde, dificultam a realização das ações de nebulização e consequentemente a eliminação do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que os riscos a que a população do Município de Narandiba está sujeita exigem do Poder Público atenção especial, haja vista a possibilidade de agravamento do número de infectados com a doença;

CONSIDERANDO que se não houver ações efetivas da municipalidade, por meio da Coordenadoria Municipal de Saúde, a iminência de epidemia de Dengue certamente trará consequências lamentáveis e perdas irreparáveis de vidas humanas, além do previsível e substancial aumento da demanda de internações hospitalares e atendimentos urgentes e emergenciais à população narandibense;

CONSIDERANDO que a prevenção e o controle da Dengue dependem de medidas efetivas para o controle do seu principal vetor (mosquito *Aedes aegypti*), devendo ser desencadeada de forma intersetorial, envolvendo não só o Poder Público, como também as famílias e a comunidade;

CONSIDERANDO que as ações de limpeza em locais públicos e particulares são vitais para o combate à doença, o que reduzirá significativamente as referidas patologias no Município de Narandiba, bem como o número de pessoas infectadas pelo mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da doença em escólio;

CONSIDERANDO finalmente, que, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não resta alternativa ao Executivo Municipal senão agir preventiva e tempestivamente na busca de parcerias e medidas acauteladoras;

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica declarada Situação de Emergência na saúde pública do Município de Presidente Prudente para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito transmissor da Dengue e ao atendimento dos infectados pelo vírus, em razão do iminente perigo de epidemia da doença.

Artigo 2.º - Por força deste Decreto, fica o Poder Executivo autorizado a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças e do mosquito transmissor, nos termos da Lei Federal nº 8.080/90 e da Lei Municipal nº 1350/2012.

Artigo 3.º - Fica autorizada, de forma excepcional, a contratação temporária de pessoal, nos termos da Lei Municipal nº 596/1989, devidamente justificada e visando a atender especificamente os objetivos deste Decreto, ou o pagamento de horas extras aos servidores envolvidos.

Artigo 4.º - Aos setores da administração encarregados da aquisição de meios para o



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quarta-feira, 22 de março de 2023.

ANO III – Edição 467

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

combate à doença fica autorizada a aplicação do inciso IV do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízos das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 5º - Fica determinada a mobilização intensiva da Coordenadoria de Defesa Civil, Vigilância Epidemiológica e dos órgãos de saúde do Município.

Parágrafo único – Se necessário, poderá ser suspenso férias, abonadas para gozo posterior enquanto perdurar a situação de emergência para os profissionais da Saúde que estiverem diretamente ligados à assistência e ao atendimento da população.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 13 de Março de 2023.

Itamar dos Santos Silva
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba - SP, na data supracitada, e afixada em lugar público de costume mediante Edital.

Tassiane Ayumi Nishimura Oliveira
Dir. de Gabinete

LEI Nº 1635 DE 22 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE: “ALTERA LEI Nº 996/2001 DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, QUE ESPECIFICA”.

ITAMAR DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Narandiba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a

Câmara Municipal de Narandiba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei nº 996, de 11 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações:

“ARTIGO 2º - O Conselho Tutelar será composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para o mandato de 04(quatro) anos, permitida uma única recondução, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, se para tanto, se fizer presente o imprescindível interesse público”.

“ARTIGO 8º - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada”.

“ARTIGO 15 - Para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral comprovada pela apresentação de atestados de antecedentes criminais e civis;**
- II. idade superior a 21(vinte e um) anos;**
- III. residir no município;**
- IV. estar no gozo dos direitos políticos;**
- V. não ter sido penalizado com a perda de função pública;**
- VI. Possuir Escolaridade de Nível Superior, sendo elas (Graduação completa em: Serviço Social, Pedagogia, Psicologia, Direito, Teologia, Sociologia, Enfermagem ou Administração).**
- VII. Conhecimento básico em Informática”.**

“ARTIGO 20 - As impugnações ao registro das candidaturas deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua publicação”.

“ARTIGO 23 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

- I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores aptos do respectivo Município em concordância com o Cartório Eleitoral, em processo a ser**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quarta-feira, 22 de março de 2023.

ANO III – Edição 467

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

“ARTIGO 31 — A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local, em consonância ao quadro de vencimentos na Ref. 9 dos Servidores Públicos do Município de Narandiba”.

“ARTIGO 33 - São deveres e vedações do Conselheiro Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;*
 - II - zelar pelo prestígio da instituição;*
 - III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;*
 - IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;*
 - V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;*
 - VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;*
 - VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;*
 - VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;*
 - IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;*
 - X - residir no Município;*
 - XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;*
 - XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e*
 - XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.*
- Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e*

adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida”.

“Artigo 34 - Cabe à legislação local, definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas. Parágrafo único - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;*
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;*
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;*
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;*
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;*
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;*
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;*
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*
- IX - proceder de forma desidiosa;*
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;*
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;*
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e*
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar”.*

